



ARTUR SOLUÇÕES

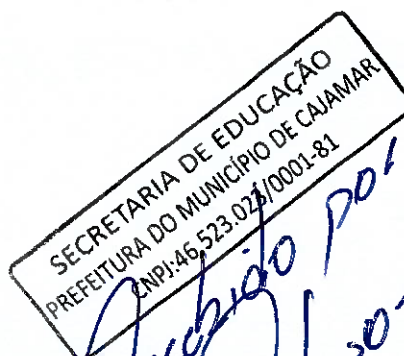
Índice

Página.....01;02;03;04;05;06 e 07 – Recurso Administrativo

Página.....08 e 09 – ANEXO I – Comunicado TJSP

Página.....10 – ANEXO II – Lei Complementar 123/06

Página.....11 – ANEXO III – Certidão Falência, Concordata, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais



*Recebido por
Peterson Buzo
11/08/2022*


ARTUR SOLUÇÕES

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE CAJAMAR – SP.**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
CNPJ:46.523.023/0001-81

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2022

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAL

PROCESSO Nº 5196/2022

*Recebido por
Christy Buro
11/08/2022*

ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS – EIRELI, empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.993.894/0001-51, por seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, Súmula 473 – STF e ainda com base no Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e Artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

afim de obter reforma da r. decisão administrativa tomada na sessão pública em 18/07/2022 durante o Pregão Presencial nº 34/2022 que inabilitou incorretamente a empresa ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS – EIRELI regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.993.894/0001-51, mesmo seu representante legal ARGUMENTANDO E DEMONSTRANDO que o site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, esteve indisponível comprovadamente nos dias 16, 17 e 18 de julho de 2022 para serviços on-line, não sendo possível a emissão de certidão de falência, concordata e recuperação judicial do licitante, como a seguir exposto:

Em 08/08/2022 o demandante participou da retomada do Pregão Presencial nº 34/2022 que iniciou em 18/07/2022, entretanto este peticionário foi incorretamente inabilitado por não apresentar certidão válida de Falência, Concordata e Recuperação

Artur Soluções e Projetos Eireli - CNPJ 26.993.894/0001-51 Inscrição Municipal 0000121728 – Osasco

Rua Sanazar Mardiros nº 163 – lj 11 – Centro – Osasco – SP CEP 06213-070 Tel.: (011) 984760349

01/11

**ARTUR SOLUÇÕES**

Judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mesmo informando ao Pregoeiro que, em virtude da comprovada indisponibilidade do site do TJSP cujos prazos processuais estariam suspensos, NÃO PODERIA APRESENTAR MENCIONADA CERTIDÃO.

Todavia, **CONSIDERANDO** que desde o dia 16 de julho até 20 de julho/2022 o Sistema e-SAJ TJSP tenha apresentado grande instabilidade a inviabilizar o próprio exercício da Advocacia, Servidores, Magistrados e Público em geral, em possível afronta a direito líquido, a **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**, suspendeu os prazos processuais através do **COMUNICADO CONJUNTO N° 469/2022** – <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=85064&pagina=5>, **doc. Anexo**, assim se manifestou:

No uso de suas atribuições, considerando as oscilações, lentidões e indisponibilidades no SAJ publicadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como o disposto na Resolução OE nº 551/2011, no Provimento CSM nº 2537/2019 e nos artigos 1.205 a 1.205-D das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, COMUNICAM aos Magistrados, Servidores e ao público em geral que os prazos processuais, nos processos físicos e digitais, nos dias 18, 19 e 20 de julho de 2022, devem ser considerados nos termos abaixo:

DIA 18/07/2022

1º Grau: prorrogação do termo final dos prazos para o dia útil seguinte à normalização (art. 8º da Resolução OE nº 551/2011 e art. 1.205 das NSCGJ/SP).

2º Grau: prorrogação do termo final dos prazos para o dia útil seguinte à normalização (art. 8º da Resolução OE nº 551/2011 e art. 1.205 das NSCGJ/SP).

Colégio Recursal: prorrogação do termo final dos prazos para o dia útil seguinte à normalização (art. 8º da Resolução OE nº 551/2011 e art. 1.205 das NSCGJ/SP).



DIA 19/07/2022

1º Grau: contagem regular dos prazos.

2º Grau: suspensão dos prazos (art. 3º do Provimento CSM nº 2537/2019 e art. 1.205-B das NSCGJ/SP).

Colégio Recursal: suspensão dos prazos (art. 3º do Provimento CSM nº 2537/2019 e art. 1.205-B das NSCGJ/SP).

DIA 20/07/2022

1º Grau: prorrogação do termo final dos prazos para o dia útil seguinte à normalização (art. 8º da Resolução OE nº 551/2011 e art. 1.205 das NSCGJ/SP).

2º Grau: contagem regular dos prazos.

Colégio Recursal: contagem regular dos prazos.

Note que o demandante foi impossibilitado de apresentar no envelope de proposta há época – 18/07/2022 a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, desta forma vê-se albergado em apresentar referida Certidão em tempo, nesta oportunidade – doc. Anexo, pelas demais razões:

CONSIDERANDO os termos do art. 221 do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do curso dos prazos “por obstáculo criado em detrimento da parte”;

CONSIDERANDO os termos do 313, inciso VI do mesmo Código de Processo Civil, que determina a suspensão do curso dos processos “por motivo de força maior”;

CONSIDERANDO os termos do art. 3º., do Provimento 2537/2019 do Conselho Superior da Magistratura, que determina que a **“indisponibilidade severa por dois ou mais dias consecutivos implica... suspensão automática dos prazos processuais”**;



ARTUR SOLUÇÕES

F.A. II.º 3190/2022
Folha 491

P.A. n.º 5106/2022

CONSIDERANDO a dependência eletrônica em obter as certidões e acessar e peticionar por meio eletrônico, o **Superior Tribunal de Justiça** consolidou a seguinte tese:

1. Consoante dispõe o art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".

(g.n.)

2. Dessa forma, a indisponibilidade do sistema ocorrida em dia que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não enseja sua prorrogação (g.n.) . Precedentes. AgInt no AREsp 1391445 SP 2018/0288852-8; AgInt nos EDcl no AREsp 1736221 SP 2020/0189077-9; AgInt no AREsp 1530269 RJ 2019/0184126-4

Por outro lado, informa este demandante gozar do benefício da Lei Complementar Nº 123/2006 que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que trouxe regras de diversas naturezas com intuito de fomentar as pequenas empresas, desde a parte Tributária, Direito Comercial, Trabalhista e Processual. E trouxe também disposições relativas às licitações públicas no capítulo sobre acesso aos mercados.

São vantagens significativas para as licitações públicas que visa dar mais espaço às pequenas empresas no disputado mercado das compras governamentais, dentre elas a **Regularização tardia de algum documento fiscal com pendências, vejam:**

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, **será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao

Artur Soluções e Projetos Eireli - CNPJ 26.993.894/0001-51 Inscrição Municipal 0000121728 – Osasco

Rua Sanazar Mardiros nº 163 – lj 11 – Centro – Osasco – SP CEP 06213-070 Tel.: (011) 984760349

04/11
f

**ARTUR SOLUÇÕES**

*momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a **regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.** (g.n.)*

A Lei complementar 123/2006 veio para atender aos comandos constitucionais que impõem o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. No art. 179 da CF/88, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

E também em seu art. 170, IX que foi acrescido pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar à todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Sendo assim, quando se fala de tratamento favorecido e diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, deve se considerar que esse favorecimento e essa diferenciação devem ter como parâmetro as normas e princípios previstos na Constituição Federal.

A licitação busca conciliar principalmente os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade desse interesse por parte do administrador,

Artur Soluções e Projetos Eireli - CNPJ 26.993.894/0001-51 Inscrição Municipal 0000121728 – Osasco

Rua Sanazar Mardiros nº 163 – lj 11 – Centro – Osasco – SP CEP 06213-070 Tel.: (011) 984760349

05/11



na medida em que visa tanto a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública quanto a assegurar a observância do **princípio da isonomia**, garantindo aos administrados sua participação nos negócios com o Estado, além de certificá-los de que os recursos públicos **estão sendo honesta e corretamente aplicados pelos administradores**.

De acordo com posicionamento do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, 513) no caso concreto, "*é a própria Constituição Federal que impõe, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX). Ou seja, na constituição se determina a outorga de vantagens às sobreditas empresas. É a Lei Magna, portanto, que estabelece uma correlação entre o pequeno porte econômico de uma empresa e a justiça de se lhe atribuir benefícios em sua atividade empresarial*".

Contudo, "***Pau que bate em Chico, bate em Francisco***", esta Municipalidade recentemente se manifestou através do Parecer Jurídico AJI Nº 036/2022, a respeito da proposta mais vantajosa para administração nos autos do Processo nº 3423/2022, veja:

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, na remota hipótese de se manter a decisão que inabilitou o demandante, por consequência sagrando-se vencedor a proposta SUPERIOR EM 20% a proposta do demandante, esta Municipalidade irá ignorar o princípio da vantajosidade,

Artur Soluções e Projetos Eireli - CNPJ 26.993.894/0001-51 Inscrição Municipal 0000121728 – Osasco

Rua Sanazar Mardiros nº 163 – lj 11 – Centro – Osasco – SP CEP 06213-070 Tel.: (011) 984760349

06/11



ignorando também o Comunicado N° 469/2022 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a INDISPONIBILIDADE do site, suspendendo os prazos processuais, bem como a pacificada tese do STJ, certamente causará significativo prejuízo ao erário.

Por consequência, roga-se pela aplicação da **Súmula 473 – STF** por esta Administração, cujos atos em comento que inabilitou a empresa **ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS – EIRELI** ao presente certame, seja ANULADO DE OFÍCIO, haja vista atos estes viciados de vícios que os tornaram ilegais.

Ante o exposto, **REQUER** à luz dos princípios constitucionais inerentes a Administração Pública, quais sejam, **da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, **vantajosidade e economicidade**, bem como a Súmula 473 do STF, digno-se em **ANULAR** o ato que inabilitou a empresa **ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS – EIRELI** por efeito, seja sagrada legítima vencedora do certame.

Outrossim requer, a juntada e a validação **nesta oportunidade** da Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em nome da empresa demandante.


Local: CAJAMAR, 10 de AGOSTO de 2022.


FÁBIO ARTUR RAMOS DE MATOS
ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS – EIRELI

Artur Soluções
CNPJ 26.993.894/0001-51

Artur Soluções e Projetos Eireli - CNPJ 26.993.894/0001-51 Inscrição Municipal 0000121728 – Osasco

Rua Sanazar Mardiros nº 163 – lj 11 – Centro – Osasco – SP CEP 06213-070 Tel.: (011) 984760349

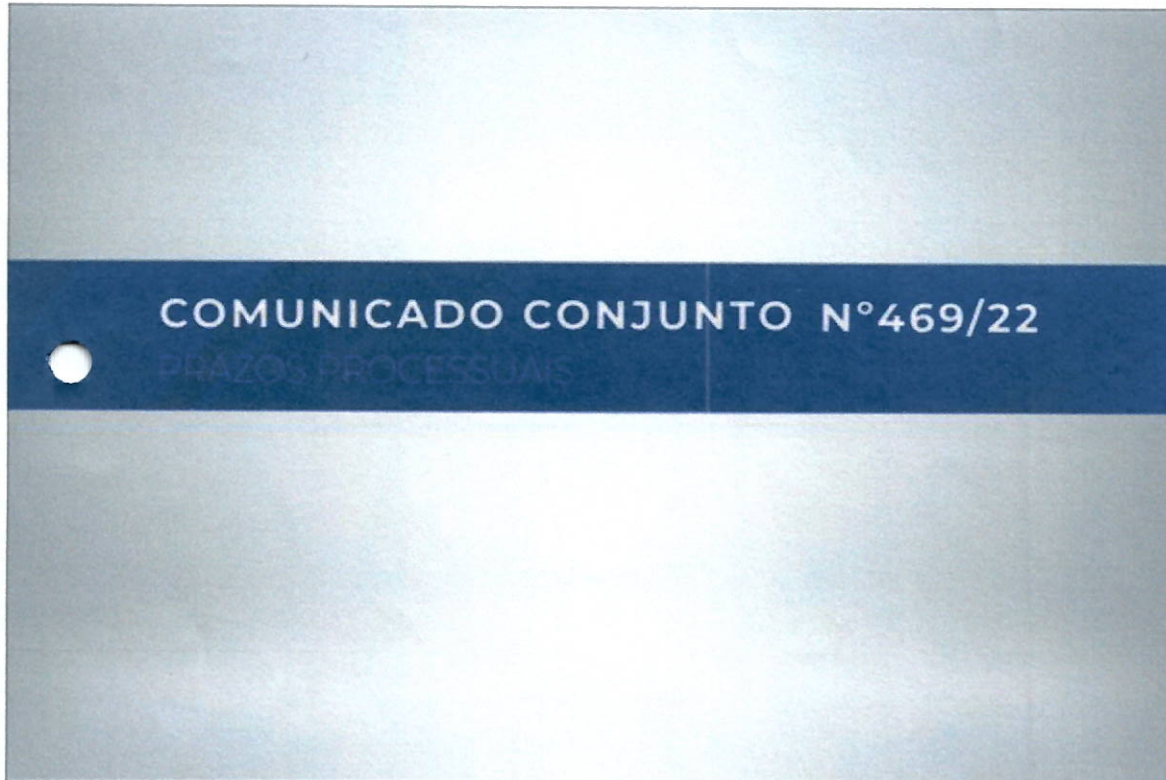
07/11


(/Noticias)

P.A. n.º 5196/2022

Comunicado conjunto sobre lentidão e indisponibilidades de sistemas

22/07/2022



Publicação trata de prazos processuais.

**COMUNICADO
CONJUNTO N° 469/20**

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando as oscilações, lentidões e indisponibilidades no SAJ publicadas no sítio eletrônico do Tribunal de

Justiça de São Paulo, bem como o disposto na Resolução OE n° 551/2011, no Provimento CSM n° 2537/2019 e nos artigos 1.205 a 1.205-D das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, COMUNICAM aos Magistrados, Servidores e ao público em geral que os prazos processuais, nos processos físicos e digitais, nos dias 18, 19 e 20 de julho de 2022, devem ser considerados nos termos abaixo:

DIA 18/07/2022

1º Grau:prorrogação do termo final dos prazos para o dia útil seguinte à normalização (art. 8º da Resolução OE n° 551/2011 e art. 1.205 das NSCGJ/SP).

2º Grau:prorrogação do termo final dos prazos para o dia útil seguinte à normalização (art. 8º da Resolução OE n° 551/2011 e art. 1.205 das NSCGJ/SP).

Colégio Recursal:prorrogação do termo final dos prazos para o dia útil seguinte à normalização (art. 8º da Resolução OE n° 551/2011 e art. 1.205 das NSCGJ/SP).

DIA 19/07/2022

1º Grau:contagem regular dos prazos.

2º Grau:suspensão dos prazos (art. 3º do Provimento CSM n° 2537/2019 e art. 1.205-B das NSCGJ/SP).

Colégio Recursal:suspensão dos prazos (art. 3º do Provimento CSM n° 2537/2019 e art. 1.205-B das NSCGJ/SP).

08/11/22

1º Grau:prorrogação do termo final dos prazos para o dia útil seguinte à normalização (art. 8º da Resolução OE nº 551/2011 e art. 1.205 das NSCGJ/SP).

2º Grau:contagem regular dos prazos.

Colégio Recursal:contagem regular dos prazos.

Folha 496

COMUNICAM, finalmente, que, para todas as hipóteses acima mencionadas, fica ressalvada a análise, pelo Magistrado, na via jurisdicional, da incidência dos arts. 221 e 223 do CPC.

Tribunal de Justiça de São Paulo

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP

f09/11



ARTUR SOLUÇÕES

Folha 497

Lei Complementar 123/06

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

10/11



04/08/2022

04/08/2022
Folha 498
005406/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9357312

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 03/08/2022, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 26.993.894/0001-51, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 4 de agosto de 2022.

PEDIDO Nº: **0059369157**



9/1/11